



Ministério Público do Estado da Paraíba

Colégio de Procuradores de Justiça

Resolução CPJ nº.04/2013

Regulamenta a tramitação da notícia de fato, do inquérito civil, do procedimento preparatório e do procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público da Paraíba.

O Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 97/2010, e

Considerando a necessidade de adequação dos procedimentos extrajudiciais à nomenclatura trazida com a taxonomia instituída pela Resolução CNMP nº 63/2010;

Considerando a necessidade de disciplinar de maneira adequada a tramitação da notícia de fato, do inquérito civil público, do procedimento preparatório e de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e de acordo com o que dispõem a Lei Complementar Estadual nº 97/10 e as Leis Federais nº 8.625/93 e nº 7.347/85;

Considerando, por fim, a necessidade da uniformização prevista na Resolução CNMP nº 23/2007, com as alterações introduzidas pelas

Resoluções CNMP n° 35/2009 e n° 59/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

CAPÍTULO I Da Notícia de Fato

Art. 1° Serão registradas como notícia de fato as demandas dirigidas aos órgãos de execução do Ministério Público, compreendendo representações formuladas por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão da Instituição ou de qualquer autoridade.

§ 1°. A notícia de fato deverá fornecer, por qualquer meio legalmente permitido, dados sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2° Se as informações forem verbais, deverão ser reduzidas a termo.

§ 3°. O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos previstos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4°. A falta de formalidade não implica indeferimento da notícia de fato, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 3° desta Resolução.

Art. 2° Recebida a notícia de fato, o membro do Ministério Público, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, proporá a medida judicial cabível, instaurará inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, celebrará termo de ajustamento de conduta ou, ainda, nas hipóteses do artigo 3° desta Resolução, arquivará os autos na própria unidade.

Parágrafo único. Para instruir a notícia de fato, o membro do Ministério Público poderá, dentro do prazo referido neste artigo, requisitar informações às autoridades, realizar audiências e expedir notificações.

Art. 3° Em caso de evidência de que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo referido no artigo

anterior, indeferirá o pedido constante da notícia de fato, em decisão fundamentada, da qual se dará, em caso de ter-se originado através de representação, ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º. Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva ciência.

§ 2º. Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação do representante, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo.

§ 3º. As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público, para a devida apreciação.

§ 4º. Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 4º A notícia de fato será distribuída para o membro do Ministério Público com atribuição para atuar na matéria nela abrangida.

§ 1º. Havendo atribuições concorrentes entre membros do Ministério Público no mesmo órgão de execução, ocorrerá, no cartório respectivo, a distribuição por ordem de recebimento, de forma equitativa e sequencial, das notícias de fato, observando-se, ainda, eventual conexão com qualquer procedimento já instaurado.

§ 2º. Se, do exame dos fatos noticiados, for verificada a atribuição de outro órgão de execução, inclusive de outro Estado ou do Ministério Público da União, até mesmo para análise do aspecto penal, haverá o imediato encaminhamento, por ofício ou, caso seja procedimento virtualizado, por via eletrônica, ao órgão com a atribuição específica para tal.

§ 3º. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO II

Do Inquérito Civil

Seção I

Da Instauração

Art. 5º O inquérito civil, procedimento de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para investigar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 6º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Art. 7º A instauração do inquérito civil dar-se-á:

I - de ofício;

II - em face de notícia de fato apresentada perante o Ministério Público;

III - através de designação do Procurador-Geral de Justiça, na hipótese de delegação de sua atribuição originária em caso específico ou de solução de conflito de atribuições;

IV - por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, quando do provimento de recurso interposto contra decisão que indefira notícia do fato consubstanciada em representação para instauração de inquérito civil.

§ 1º. A atuação de ofício ocorrerá em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 5º desta Resolução.

§ 2º. Uma cópia da portaria será obrigatoriamente encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior do Ministério Público, nas situações dos incisos III e IV do caput deste artigo.

Art. 8º O inquérito civil será instaurado por meio de portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, autuada e registrada, devendo conter, necessariamente:

I - o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa a quem o fato é atribuído;

III - o nome e a qualificação do autor da notícia de fato, se for o caso;

IV - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V - a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI - a determinação de remessa do extrato da portaria para publicação, através de meio eletrônico.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo apurado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Seção II Da Instrução

Art. 9º A instrução do inquérito civil será presidida pelo membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da Resolução do Colégio de Procuradores que disciplinar as atribuições dos integrantes da carreira.

§ 1º. O servidor efetivo, com lotação no respectivo órgão de execução, será encarregado de secretariar o inquérito civil e, caso isso não seja possível, por qualquer motivo, ocorrerá designação, mediante termo de compromisso, de outro servidor pelo membro do Ministério Público.

§ 2º. Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º. As diligências de caráter probatório, sobretudo de conteúdo técnico, poderão ser elaboradas por servidor do Ministério Público ou através de colaboração prestadas por órgãos e entidades conveniados.

§ 4º. Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 5º. As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 6º. As requisições ou notificações dirigidas ao Governador do Estado, aos membros do Poder Legislativo Estadual, aos Desembargadores, aos Procuradores de Justiça e aos Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de enviar aqueles que não contenham os requisitos do parágrafo onze deste artigo ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 7º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 8º. Nas hipóteses dos §§ 6º e 7º deste artigo, efetivada a requisição ou a notificação, o Procurador-Geral de Justiça encaminha-la-á ao órgão de execução de origem.

§ 9º. O membro do Ministério Público responsável pelo inquérito civil poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 10. A pedido da pessoa notificada ou requisitada, haverá o fornecimento de comprovação escrita do seu comparecimento.

§ 11. Os órgãos de administração e demais estruturas administrativas do Ministério Público, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 12. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que o instaurou ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

Art. 10. A pessoa a quem o fato é atribuído, no âmbito do inquérito civil, poderá ser eventualmente notificada a prestar declarações ou convidada a oferecer os subsídios que queira, sem prejuízo da natureza inquisitiva do inquérito, em prazo de 10 (dez) dias, podendo ocorrer prorrogação por igual período, devidamente justificada.

Art. 11. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

Art. 12. No curso do inquérito civil público ou procedimento preparatório, poderão ser realizadas audiências públicas, com intuito de colher informações, opiniões ou outros elementos de prova que repercutam sobre o objeto do procedimento e na formação do convencimento do Ministério Público.

§ 1º. As audiências públicas, organizadas e presididas por órgão do Ministério Público e aberta a qualquer cidadão, deverão ser precedidas de edital de convocação, atentando-se para a devida publicidade, sem prejuízo da expedição de convites ou notificações para agentes públicos e demais pessoas e entidades, públicas ou privadas, que estejam envolvidos na questão a ser discutida.

§ 2º. Haverá lavratura de ata circunstanciada da audiência pública, podendo-se, ainda, utilizar de outros mecanismos de registro em áudio e em vídeo.

§ 3º. Os resultados das audiências públicas não vinculam a atuação do Ministério Público.

Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, mediante remessa, por ofício ou via eletrônica, de cópia da decisão.

Parágrafo único. Por ato administrativo devidamente fundamentado, poderá o Conselho Superior do Ministério Público limitar a prorrogação.

Seção III Da Publicidade

Art. 14. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos de inquérito civil, serão observadas as regras concernentes ao acesso à informação constante dos órgãos da administração pública.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação, no diário oficial eletrônico do Ministério Público, do extrato da portaria de instauração, que deverá conter o seu número e a data de sua expedição, o número, a classe e o objeto do procedimento, assim como o nome do Promotor de Justiça que a expediu, e do extrato da homologação da promoção de arquivamento, devendo ser certificada nos autos.

II - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, nos termos do parágrafo anterior;

III - na prestação de informações ao público em geral, obedecidas as regras do acesso à informação;

IV - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 3º. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 6º. Cada órgão de execução deverá manter arquivo contendo cópias das portarias de instauração de inquérito civil público, da petição inicial da ação civil pública e, de forma facultativa, das demais peças e documentos.

§ 7º. Os órgãos de execução deverão remeter obrigatoriamente, por meio eletrônico, cópias de portarias de instauração de inquérito civil público, de petições iniciais de ações civis públicas, de promoções de arquivamento e de termos de compromisso de ajustamento de conduta aos Centros de Apoio Operacionais da respectiva matéria, para fins de formação de banco de dados e compartilhamento de informações entre os demais membros do Ministério Público, sem prejuízo de outras formas de cooperação e envio de materiais de apoio.

§ 8º. Os advogados constituídos pelos interessados poderão ser intimados pelo Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, devendo a intimação conter a classe, o número e o objeto do procedimento, o ato a que se refere, o nome e o número de inscrição do advogado na OAB.

Art. 15. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Seção IV Da Promoção de Arquivamento

Art. 16. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil.

§ 1º. Os autos do inquérito civil, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados por meio idôneo ou, ainda, quando não localizados os que devem ser cientificados, através de publicação na imprensa oficial.

§ 2º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma e no prazo estabelecidos no respectivo regimento interno.

§ 3º. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

§ 4º. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos específicos e imprescindíveis à sua decisão, remetendo ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro do Ministério Público que irá atuar;

II - deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou pelo ajuizamento da Ação Civil Pública, indicando os fundamentos de fato e de

direito de sua decisão, adotando as providências relativas à comunicação ao Procurador-Geral de Justiça para designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º. Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público de que tratam os parágrafos anteriores, observando-se a necessidade de divulgação da pauta de julgamento nos moldes do § 2º, inciso I, do artigo 14 desta Resolução, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

§ 6º. Os arquivamentos poderão ser homologados por decisão monocrática dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, quando em consonância com os enunciados daquele órgão colegiado, cientificando-se as partes interessadas, que poderão recorrer nos moldes dos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 3º desta Resolução.

§ 7º. Não oficiará nos autos do inquérito civil ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 8º. Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos do inquérito civil, para exame e deliberação.

Art. 17. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, somente poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento.

§ 1º Transcorrido o lapso temporal previsto no caput deste artigo, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

§ 2º O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, no caso de não ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 16 desta Resolução.

Art. 18. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil também se aplica às seguintes hipóteses:

I - Investigação de mais de um fato lesivo e a propositura de ação civil pública somente em relação a um ou a algum deles;

II - Entendimento pela inexistência de lesão a direito ou interesse inerente à matéria de sua atribuição e, ao mesmo tempo, existência de lesão a direito ou interesse inerente à matéria de atribuição de outro membro;

III - Declinação de atribuição para órgão de Ministério Público de outro Estado ou da União.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III deste artigo, cópia dos autos arquivados deverá ser imediatamente encaminhada, mediante ofício, ao membro do Ministério Público com atribuição.

Capítulo III Do Procedimento Preparatório

Art. 19. Para complementar as informações previstas em notícia do fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 5º desta Resolução, o Ministério Público poderá instaurar procedimento preparatório ao inquérito civil, visando a investigar elementos para identificação dos investigados ou do objeto.

§ 1º. O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 2º. Em se tratando de matéria divulgada pelos órgãos de comunicação, o órgão de execução do Ministério Público, ao instaurar o procedimento preparatório, poderá solicitar ao responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça, querendo, mais informações quanto à especificação do fato a ser investigado, aos elementos documentais e aos indícios de veracidade.

§ 3º. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável e de forma fundamentada.

§ 4º. Vencidos os prazos referidos no parágrafo anterior, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 20. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à instauração mediante portaria.

Parágrafo único. A conversão do procedimento preparatório em inquérito civil poderá ser realizada por despacho devidamente fundamentado, sem necessidade de nova portaria, desde que já observados os requisitos do artigo 8º desta Resolução.

Capítulo IV Do Procedimento Administrativo

Art. 21. Tramitação como procedimento administrativo os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas, bem como os demais procedimentos que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

§ 1º. A instauração do procedimento administrativo dar-se-á mediante despacho ou portaria, com registro em sistema próprio.

§ 2º. Se, no seu curso, houver necessidade de investigação de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, deverá o procedimento administrativo ser convertido em inquérito civil ou procedimento preparatório, com obediência, respectivamente, das regras constantes dos Capítulos II e III desta Resolução.

§ 3º. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período quantas vezes forem necessárias, mediante despacho fundamentado, e seu arquivamento se dará na própria unidade, também de forma fundamentada, com comunicação, por escrito, ao Conselho Superior do Ministério Público, com indicação do número do procedimento, seu objeto e os motivos do arquivamento.

Capítulo V

Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 22. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 5º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

§ 1º. O compromisso de ajustamento de conduta dar-se-á por termo, contendo, de forma obrigatória, além dos nomes e qualificação das partes compromissadas, a fundamentação legal, as cláusulas, os prazos de cumprimento e a previsão das cominações de penalidades por eventual descumprimento.

§ 2º. O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial, salvo quando colhido no curso do processo judicial, quando, então, deverá ser homologado por sentença, nos termos da lei processual.

§ 3º. Nos casos em que o compromisso de ajustamento de conduta ensejar a promoção de arquivamento do inquérito civil ou do

procedimento preparatório, haverá aplicação da Seção IV do Capítulo II desta Resolução, sem prejuízo da eficácia do ajustamento ou de posterior propositura da execução correspondente, salvo disposição em contrário, inclusive deliberação específica do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de acompanhamento do cumprimento do compromisso de ajustamento de contudo, deverá, para tal fim, ser instaurado procedimento administrativo, nos termos do Capítulo IV desta Resolução.

Capítulo VI Das Recomendações

Art. 23. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública, observando-se, no entanto, a hipótese de alcance dos objetivos nela consignados.

Capítulo IX Das Disposições Finais

Art. 24. Cada órgão de execução manterá controle atualizado do andamento das notícias de fato, dos procedimentos preparatórios, inquéritos civis públicos, procedimentos administrativos e ações civis públicas ajuizadas, inclusive das fases recursais.

§ 1º. O controle será realizado em livro respectivo de registros e distribuição ou, quando existente, por sistema de informática próprio desenvolvido pela Administração Superior do Ministério Público.

§ 2º. O livro de registros e distribuição conterà, obrigatoriamente, o número do registro, data e hora do recebimento, nomes das partes interessadas ou envolvidas e as providências de encaminhamento e tramitação adotadas.

Art. 25. Os Centros de Apoio Operacional poderão realizar o acompanhamento estatístico dos inquéritos civis públicos, procedimentos preparatórios, procedimentos administrativos e ações propostas pelos órgãos de execução, permitindo-se a coleta de dados por meio eletrônico.

Art. 26. Os membros do Ministério Público da Paraíba deverão adequar todos os procedimentos em tramitação aos termos desta Resolução, em prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. As peças e procedimentos de investigação cível devidamente adequados deverão ser concluídos nos prazos fixados nesta Resolução, contados a partir da adequação.

§ 2º. De modo excepcional, os Centros de Apoio Operacional poderão auxiliar na adequação referida, mediante análise de pedido devidamente fundamentado dos órgãos de execução.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CPJ n. 01/2010.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do ECPJ

José Marcos navarro Serrano
Corregedor-Geral do Ministério Público
Em exercício

José Marcos Navarro Serrano
Procurador de Justiça

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora de Justiça

Doriel Veloso Gouveia
Procurador de Justiça

José Raimundo de Lima
Procurador de Justiça

Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Procurador de Justiça

Marcus Vilar Souto Maior
Procurador de Justiça

Otanilza Nunes de Lucena
Procuradora de Justiça

Francisco Sagres Macedo Vieira
Procurador de Justiça

Marilene de Lima Campos de Carvalho
Procuradora de Justiça

Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Procuradora de Justiça

Valberto Cosme de Lira
Procurador de Justiça